



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000007/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.759 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DIFERENÇA APURADA - COFINS
Recorrente QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2004, 30/11/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.
NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário à segunda instância administrativa é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. O recurso voluntário apresentado após referido prazo considera-se intempestivo, o que impossibilita seu conhecimento, visto que a decisão *a quo* tornou-se definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Orlando Rutigliani Berri e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 138 a 153) interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão 03-61.270, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil

de Julgamento em Brasília/DF -DRJ/BSB-, referente à Sessão de Julgamento realizada em 16.05.2014 (e-fls. 125 a 129).

Da síntese dos fatos

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo-se integralmente as exigências de Cofins referentes aos meses de outubro e novembro de 2004, de que trata o Auto de Infração de fls. 85 a 90, perfazendo-se, à época, o montante exigido de R\$ 15.614,21, sob o fundamento da ausência de prova do fato alegado, salientando, para tanto, que *não pode prosperar a simples alegação da impugnante de que cometeu o equívoco de informar na DIPJ o saldo da contribuição de forma incorreta, bem como não lhe faz proveito a juntada dos DARFs para comprovar o pagamento das diferenças apontadas, pois conforme informações nas planilhas elaboradas no presente voto, os pagamentos em questão referem-se aos exatos valores declarados em DCTFs, não tendo a contribuinte apresentado qualquer elemento lastreado em sua escrituração contábil e fiscal, atestando que os valores informados em DCTFs é que devem prevalecer, justificando, dessa forma as diferenças apontadas pela autoridade fiscal. Bem como que, a fim de comprovar as improcedências das diferenças apontadas no procedimento de ofício, a impugnante, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua impugnação com documentos fiscais e/ou contábeis que respaldassem sua argumentação.*

Do recurso voluntário

Irresignado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que fundamentalmente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação e apresenta, em subsídio as suas alegações, os documentos juntados às e-fls. 154 a 307.

Do encaminhamento

O presente processo digital foi encaminhado em 30.07.2014 para ser analisado por este Carf (e-fl. 310), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da intempestividade do recurso voluntário e sua repercussão

A Intimação nº 393/2014 foi elaborada para cientificar o sujeito passivo da decisão de primeira instância, para tanto, enviou-lhe cópia do respectivo Acórdão de Impugnação, alertando-lhe, inclusive, quanto ao prazo de 30 dias contados a partir do recebimento desta, mediante assinatura do Aviso de Recebimento - AR, para que exercitasse o direito de apresentar recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 131 a 134).

O Aviso de Recebimento "AR", informa que a correspondência acima mencionada foi recebida no domicílio tributário do sujeito passivo em 27 de junho de 2014 (e-fl. 135/136).

O Recurso Voluntário, em sua "Folha de Rosto", traz a informação de que este foi protocolado na DRF/Guarulhos, em 30 de julho de 2014, é o que depreende-se do carimbo protocolizador nele apostado pelo CAC/SIPE 0936271 (e-fl. 138).

Os "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" e "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", corroboram a informação acima, quando neste último, por exemplo, consigna o que segue, *verbis*:

Em 30/07/2014 09:22:55 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.

Essa solicitação envolve os documentos abaixo relacionados:

Recurso Voluntário

Documentos Diversos

Documentos Diversos

Documentos Diversos

A Solicitação de Juntada de Documentos teve os seguintes documentos aceitos:

Recurso Voluntário

Documentos Diversos

Documentos Diversos

Documentos Diversos

E os seguintes documento não foram aceitos:

Nenhum documento foi rejeitado.

Data de Emissão: 30/07/2014 09:56:59 - Aguardar Pronunciamento - MARI OLIVEIRA MOTA KUSSUKI

GCFAZ-ECOB-SECAT-DRF-GUA-SP

ECOB-SECAT-DRF-GUA-SP

SECAT-DRF-GUA-SP

SP GUARULHOS DRF

Para a análise a seguir expendida, é conveniente consignar as disposições processuais normativas aplicáveis.

Dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

(...)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato. (...)

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

Com efeito, estando a intimação do referido acórdão de impugnação, também submetida à regra de contagem disciplinada no § 2º, II do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o momento em que se considera efetuada a intimação por via postal, constata-se que a data da ciência da decisão recorrida ocorreu em 27 de junho de 2014 (sexta-feira), -data de recebimento do AR em comento-, cujo conteúdo informa também o endereço do domicílio tributário do sujeito passivo indicados no citado documento, não havendo dúvida quanto a este aspecto.

Neste sentido tem-se que a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário inicia-se no dia útil subsequente, conforme artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, em 30 de junho de 2014 (segunda-feira), tendo portanto como termo final o dia 29 de julho de 2014 (terça-feira), último dia para entrega tempestiva da peça processual que teria o condão de dar prosseguimento ao litígio administrativo instaurado quando da apresentação da impugnação, por tratar-se do 30º (trigésimo) dia, em atenção ao preceituado no parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que a apresentação do presente Recurso Voluntário somente ocorreu em 30 de julho de 2014 (quarta-feira), ou seja, depois de findo o prazo preconizado no artigo 73 do Decreto nº 7.574, de 29.09.2011, que dispõe que o *recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão* (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).

Da conclusão

Pelo exposto, à luz das normas acima transcritas e do que emergem dos autos, não conheço do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Processo nº 16095.000007/2009-04
Acórdão n.º **3001-000.759**

S3-C0T1
Fl. 315

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri